



Número: **0600612-15.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **10/08/2026**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO para o(s) cargo(s) de DEPUTADO FEDERAL. DRAP: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501386	26/08/2026 16:43	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600612-15.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO FEDERAL. MDB/AL. PARTIDO ISOLADO. REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS ATOS CONVENCIONAIS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO VIGENTE NO SGIP. SUBSCRIÇÃO POR DELEGADOS REGULARMENTE REGISTRADOS NO SGIP. ART. 21, I, “B”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LIMITE DE CANDIDATURAS OBSERVADO. COTA DE GÊNERO ATENDIDA. ART. 10, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DISSIDÊNCIA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL), com a finalidade de habilitar a legenda a concorrer ao cargo de Deputado Federal no Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026.

II. Questões em discussão

As questões em discussão consistem em verificar: (a) a tempestividade dos atos convencionais e a regular vigência do órgão de direção partidária estadual na circunscrição; (b) a legitimidade dos delegados subscritores do DRAP, conforme os registros constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP); e (c) a observância do limite de candidaturas e dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada sexo.



III. Razões de decidir

A ata da convenção estadual e a lista de presença foram tempestivamente formalizadas e transmitidas pelo CANDex, encontrando-se o Diretório Estadual do MDB/AL com vigência regularmente anotada no SGIP para o período de 02/03/2026 a 02/03/2028.

As certidões extraídas do SGIP comprovam que os subscritores do formulário eletrônico possuem credenciamento regular e ativo como Delegados Estaduais perante a Justiça Eleitoral, atendendo ao requisito previsto no art. 21, inciso I, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.609/2019, sem incompatibilidade com o exercício cumulativo de cargos executivos estatutários internos.

Também foi observado o limite máximo de 10 (dez) candidaturas para as 9 (nove) vagas de Deputado Federal em Alagoas, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.504/1997, bem como a cota de gênero prevista no § 3º do mesmo dispositivo, com 7 (sete) candidaturas masculinas (70%) e 3 (três) femininas (30%).

Ausentes impugnação e dissidência partidária, e tendo a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral atestado a regularidade do demonstrativo, deve ser reconhecida a habilitação do partido.

IV. Dispositivo e tese

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deferido, declarando-se o MDB/AL habilitado a participar das Eleições Gerais de 2026 para o cargo de Deputado Federal.

Tese de julgamento: “O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) subscrito por delegados devidamente registrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), instruído com ata de convenção tempestiva e que observa o limite legal de candidaturas e a reserva de gênero deve ser deferido pela Justiça Eleitoral.”

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 8º e art. 10, caput e § 3º. Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 2º, art. 21, inciso I, alínea “b”, e art. 47. Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060026993, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/11/2024. Tribunal Superior Eleitoral, Registro de Candidatura nº 060068920, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 08/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL), reconhecendo a agremiação habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas, na disputa proporcional ao cargo de Deputado Federal, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN



1. Relatório

Cuida-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL), com a finalidade de habilitar a agremiação a concorrer ao cargo de Deputado Federal no Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, conforme formulários gerados pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex) e transmitidos eletronicamente a esta Justiça Especializada em 10 de agosto de 2026 (ID 10488686, p. 1-3; ID 10488687, p. 1-4).

O pedido foi instruído com a ata da Convenção Estadual Partidária, realizada em 05 de agosto de 2026, no Hotel Ritz Lagoa da Anta, em Maceió/AL, sob a presidência de José Renan Vasconcelos Calheiros e secretariada por Sabino Fidelis de Moura, acompanhada da lista de presença dos convencionais. O arquivo foi transmitido via CANDex em 06 de agosto de 2026 (ID 10490190, p. 1-16).

O Edital de Pedido de Registro Coletivo nº 00013/2026 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no Mural Eletrônico em 12 de agosto de 2026 (ID 10490202, p. 1). Transcorrido o prazo legal, certificou-se a ausência de impugnação ou notícia de inelegibilidade, bem como de registro de dissidência partidária no sistema desta Corte (ID 10497803, p. 1).

A certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) atestou a regularidade e a vigência do órgão partidário estadual definitivo do MDB/AL para o período de 02/03/2026 a 02/03/2028 (ID 10491012, p. 1-3).

Diante de divergência cadastral quanto à qualidade funcional de um dos subscritores do DRAP, o partido foi intimado a prestar esclarecimentos (ID 10494809, p. 1). Em resposta tempestiva, apresentada em 20 de agosto de 2026, juntou certidões do SGIP que comprovam o credenciamento regular e ativo dos subscritores como delegados estaduais perante a Justiça Eleitoral (ID 10496236, p. 1-3; ID 10496237, p. 1-2; ID 10496288, p. 1-2; ID 10496289, p. 1-2; ID 10496290, p. 1-2).

A Secretaria Judiciária atestou a tempestividade do pedido, a regularidade da ata da convenção, a vigência do órgão partidário, a legitimidade dos subscritores e a observância dos limites legais de candidaturas e dos percentuais de gênero (ID 10497803, p. 1-2).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do DRAP (ID 10498904, p. 1-2).

É o relatório.

VOTO

2. Regularidade dos atos partidários e legitimidade dos subscritores



O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) destina-se à aferição da regularidade dos atos partidários e da habilitação da agremiação para participar do pleito, com efeitos sobre os registros individuais de candidatura a ele vinculados.

No caso, a certidão extraída do SGIP demonstra que o Diretório Estadual do MDB/AL possui órgão de direção definitivo regularmente anotado e vigente na circunscrição de Alagoas, no período de 02/03/2026 a 02/03/2028, com validação em 19/03/2026 (ID 10491012, p. 2).

A convenção estadual foi realizada em 05 de agosto de 2026, no Hotel Ritz Lagoa da Anta, em Maceió/AL (ID 10490190, p. 2), em observância ao período previsto no art. 8º da Lei nº 9.504/1997. A ata e a lista de presença foram transmitidas à Justiça Eleitoral pelo CANDex em 06 de agosto de 2026, às 23:23 horas (ID 10490190, p. 1-4), dentro do prazo regulamentar.

O DRAP foi subscrito por Paulo Guilherme Barbosa Leão, Marina Lamenha de Freitas Cavalcanti e Sabino Fidelis de Moura (ID 10488686, p. 3; ID 10488687, p. 3-4).

Embora a Secretaria tenha inicialmente apontado que Sabino Fidelis de Moura figurava na composição partidária como Secretário-Adjunto (ID 10494809, p. 1), a documentação apresentada pelo partido demonstrou que ele se encontra credenciado como Delegado Estadual do MDB perante a Justiça Eleitoral desde 17/08/2022 (ID 10496289, p. 2). A mesma condição é ostentada por Paulo Guilherme Barbosa Leão, credenciado em 17/08/2022 (ID 10496288, p. 2), e por Marina Lamenha de Freitas Cavalcanti, credenciada em 26/02/2024 (ID 10496237, p. 2; ID 10496290, p. 2).

Nos termos do art. 21, inciso I, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o pedido de registro de partido isolado pode ser subscrito pela presidente ou pelo presidente do órgão de direção ou por delegada ou delegado registrado no SGIP.

A norma não estabelece exclusividade entre essas funções. Assim, o exercício concomitante de cargo estatutário interno não afasta a condição de delegado regularmente credenciado no SGIP nem a legitimidade para subscrever o pedido de registro.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que, cumpridos os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019 e as formalidades legais, deve ser reconhecida a regularidade dos atos partidários e a consequente habilitação da agremiação:

ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADESÃO DE LEGENDA. IMPUGNAÇÃO. FILIADOS DO PARTIDO INGRESSANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA N. 53/TSE. CONVENÇÃO. DELIBERAÇÃO. CONTRARIEDADE. BURLA. AUSÊNCIA. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. PODERES. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. PREENCHIMENTO. RES.-TSE N. 23.609/2019. HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. DEFERIMENTO DO DRAP. (...)6. **Cumpridos os requisitos previstos na Res.-TSE n. 23.609/2019 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários, habilitando a coligação a participar das eleições.** 7. Impugnações julgadas improcedentes. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deferido. Coligação habilitada. Determinada a certificação nos processos de registro vinculados. Registro de Candidatura nº 060068920, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/09/2022.

Na espécie, comprovadas a vigência do órgão partidário, a tempestividade dos atos convencionais e a legitimidade dos subscritores, e ausentes impugnação ou dissidência partidária, estão satisfeitos os requisitos examinados neste tópico.



3. Limite de candidaturas e cota de gênero

O art. 10, caput, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.211/2021, permite que cada partido registre, para a Câmara dos Deputados, candidatos em número correspondente a até 100% (cem por cento) dos lugares a preencher mais 1 (um).

Como o Estado de Alagoas possui 9 (nove) vagas na Câmara dos Deputados, cada partido pode registrar até 10 (dez) candidaturas.

O MDB/AL apresentou exatamente 10 (dez) postulantes ao cargo de Deputado Federal (ID 10488686, p. 2; ID 10497803, p. 1): Amarides Henrique de Araújo, Cláudia Pinto Alves Albino, Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Galba Novais de Castro Junior, Gilberto Gonçalves da Silva, Isnaldo Bulhões Barros Junior, Márcio Henrique de Carvalho Lima, Rafael de Goes Brito, Renato Rezende Rocha Filho e Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares.

Também foi observada a reserva prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, segundo os quais cada partido deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) das candidaturas de cada sexo.

Das 10 (dez) candidaturas apresentadas, 7 (sete) são masculinas, correspondentes a 70% (setenta por cento) do total, e 3 (três) femininas, equivalentes a 30% (trinta por cento) (ID 10497803, p. 1).

As candidaturas femininas são de Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, Cláudia Pinto Alves Albino e Amarides Henrique de Araújo, todas escolhidas na convenção partidária e formalmente processadas perante este Tribunal, sem notícia de vício, fraude, simulação de candidatura ou impugnação.

Desse modo, considerando que os requisitos de registrabilidade previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019 foram atendidos, deve ser reconhecida a regularidade do DRAP.

No caso, a documentação dos autos, a informação da Secretaria Judiciária (ID 10497803, p. 1-2) e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10498904, p. 1-2) convergem quanto ao atendimento do limite de candidaturas e da cota de gênero.

4. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL)**, reconhecendo a agremiação habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas, na disputa proporcional ao cargo de Deputado Federal.

Determino à Secretaria Judiciária que proceda à imediata certificação do teor desta decisão nos autos de todos os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) individuais vinculados ao presente demonstrativo, nos termos e para os fins do art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Desembargadora Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**
Relatora



